Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1332/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7859/2015
PROTOCOLO	: 1593847
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. MOACIR APARECIDO DE ANDRADE (sucedido) 2. BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA (sucessor)
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ENVIO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA REFERENTE AO MÊS DA TRANSFERÊNCIA DO CARGO E MÊS ANTERIOR – INEXISTENCIA DE DISCREPÂNCIAS ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do Termo de Transferência de Cargo de Presidente da Câmara Municipal que atende às determinações legais aplicáveis à matéria, exceto quanto ao não envio da conciliação bancária referente ao mês da transferência do cargo e ao mês anterior, não sendo, contudo, verificadas discrepâncias entre os valores apresentados nos extratos bancários.

2. A intempestividade no envio dos documentos acarreta a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº160/2012.

3. É cabível a recomendação ao atual responsável para que observe o prazo e os documentos a serem enviado a este Tribunal, conforme estabelece a legislação, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** do **Termo de Transferência de Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS**, tendo como sucedido o Sr. **Moacir Aparecido de Andrade**, e como sucessor o Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** ao Gestor Sr. **Moacir Aparecido de Andrade**, vereador presidente à época, pela intempestividade no envio da remessa, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº160/2012; pela

recomendação ao atual responsável para que observe o prazo e os documentos a serem enviado a este Tribunal, conforme estabelece a legislação, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos ao exame dos Termos de Transferência de Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, em que o sucedido é Sr. **Moacir Aparecido de Andrade**, e o sucessor é o Sr. Benedito Missias de Oliveira.

Após análise inicial feita pela divisão especializada, notou-se a necessidade de intimação ao responsável, pela ausência de alguns documentos, regularmente intimado, o gestor se manifestou com novos documentos que sanaram as pendências relativas aos documentos ausentes.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6162/2021**, considerou que o Termo de Transferência de Cargo está regular, ressalvando o não envio da conciliação bancária relativa ao período mencionado, contudo, permanece a irregularidade quanto ao envio intempestivo da remessa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela regularidade com ressalva do Termo de Transferência, com aplicação de multa pela intempestividade, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 2144/2022.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre o Termo de Transferência de Cargo, juntamente com os documentos exigidos pela legislação pertinente à época.

De início, o Termo enviado demonstrou o preenchimento das informações de forma equivocada, com algumas pendências, pois estava ausente o extrato bancário referente ao mês de transferência do cargo (fevereiro/2015), além do extrato relativo ao mês anterior, contudo, após regularmente intimado, o gestor se manifestou com documentos que sanaram as pendências.

Assim, cabe ressalva, apenas, com relação ao não envio da conciliação bancária relativa ao período mencionado, pois não há divergências entre os valores apresentados nos extratos bancários.

Nota-se por fim que, permanece apenas a irregularidade pela intempestividade no envio da remessa do Termo de Transparência, cujo protocolo de envio data de 10/04/2015, fora do prazo legal estabelecido no Capítulo IV, Item 3, letra "a" Instrução Normativa nº TCE/MS 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012, de 06/06/2012, que seria de até 20 dias após a transferência do cargo que ocorreu em 19/02/2015, portanto extemporâneo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** do Termo de Transferência de Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, tendo como sucedido o Sr. Moacir Aparecido de Andrade, e como sucessor o Sr. Benedito Missias de Oliveira, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS,** ao Gestor Sr. **Moacir Aparecido de Andrade**, CPF: 022.700.211-34, vereador presidente à época, pela intempestividade no envio da remessa, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe o prazo e os documentos a serem enviado a este Tribunal, conforme estabelece a legislação, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do termo de Transferência de Cargo de Presidente da Câmara Municipal, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / ARN / VAB